



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 123.752

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao

exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Maryland de Santana

CONTADOR: Claudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC: AC-000905/O)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 11.216/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2016. Câmara Municipal de Plácido de Castro. Regular com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Nos termos do inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade da ex-presidente a senhora Maria Maryland de Santana, valendo como ressalvas: a) falhas formais na elaboração do inventário de bens móveis, imóveis e almoxarifado em face da ausência de atualização dos referidos demonstrativos; b) não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando a contabilizar o valor de R\$ 62.753,48; c) Notificar o atual Gestor para corrigir as falhas catalogadas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Cristóvão Correia de Messias e Antônio Jorge Malheiro. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 25 de abril de 2019.

Processo TCE n°: 123.752 Acórdão n° 11.216/2019 **Pág. 1 de 5** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 123.752

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao

exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Maryland de Santana

CONTADOR: Claudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC: AC-000905/O)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora **Maria Maryland de Santana** presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 14 a 26.
  Na ocasião foram verificadas as seguintes inconsistências:
  - 2.1. Falhas formais na elaboração do inventário de bens móveis, imóveis e almoxarifado em face da ausência de atualização dos referidos demonstrativos (subitem 4.1 do relatório técnico);
  - 2.2. Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando a contabilizar o valor de R\$ 62.753,48 (subitem 6.1.1 do relatório técnico).
- 3. Responsáveis não apresentaram defesas, em que pese as citações ocorridas às fls. 30 a 31.
- Pronunciamento ministerial às fls. 39 a 41.

É o relatório.

Rio Branco – Acre. 25 de abril de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n°: 123.752 Acórdão n° 11.216/2019 **Pág. 3 de 5** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 123.752

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao

exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Maryland de Santana

CONTADOR: Claudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC: AC-000905/O)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

#### VOTO

#### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

#### (Relator):

- 1. Da análise dos autos constata-se em suma que a área técnica e o Ministério Público Especial apontaram como pendentes de regularização:
  - 1.1. Falhas formais na elaboração do inventário de bens móveis, imóveis e almoxarifado em face da ausência de atualização dos referidos demonstrativos;
  - 1.2. Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando a consignar o valor de R\$ 62.753,48.
- Tendo em vista que a instrução não demonstrou prejuízos ao erário em face dos atos formais citados, adoto, portanto, o mesmo entendimento Ministerial pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
- 3. Ante o exposto, consubstanciado no parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas o qual adota na íntegra, **VOTO**:
  - 3.1. Nos termos do inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade da ex-presidente a senhora Maria Maryland de Santana, **valendo como ressalvas: a)** falhas formais na elaboração do inventário de bens móveis, imóveis e almoxarifado em face da ausência de atualização dos referidos demonstrativos; **b)** não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando a contabilizar o valor de R\$ 62.753,48.

Processo TCE n°: 123.752 Acórdão n° 11.216/2019 **Pág. 4 de 5** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.2. Notificar o atual Gestor para corrigir as falhas catalogadas.
- 3.3. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 25 de abril de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Processo TCE n°: 123.752

Acórdão nº 11.216/2019